



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.901676/2017-83
ACÓRDÃO	1101-001.425 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. FALTA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA PERMITIR O CANCELAMENTO.

Sem apresentar informações suficientes que relacionem créditos e débitos dos respectivos pedidos de compensação para evitar duplicidade de cobrança, fica prejudicado o pedido de cancelamento da Declaração de Compensação (DCOMP).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão de primeira instância da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade protocolada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, decorrente de recolhimento com DARF.

Ainda, para síntese dos fatos, reproduzo em parte o Relatório do Acórdão recorrido:

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo AFRFB responsável pela análise do crédito.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, relacionado(s) nas “Informações Complementares da Análise do Crédito” (...), mas integralmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Consta ainda a informação de que o crédito foi indicado no PER/DCOMP (...).

Cientificado em (...), o contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório (...) manifestando a sua inconformidade ao Despacho Decisório, alegando:

☐ o termo de intimação fundamentado pelo auditor fiscal da RFB o crédito não foi homologado com a alegação de inconsistências na informação dos créditos constantes da declaração de compensação;

☐ (...) foi elaborada Declaração de Débitos Tributários Federais – DCTF Retificadora, para espulgar o pagamento indevido a maior da DCTF que se encontrava ativa na data do processamento do PER/DCOMP;

☐ **A PER/DCOMP (...) precisa ser cancelada, pois o valor correspondente ao crédito excede o valor devido e o mesmo já foi utilizado corretamente na PER/DCOMP (...), na qual foi informado o crédito atualizado de (...);**

☐ **cabe à RFB efetuar análise das informações detalhadas transmitidas à RFB pela empresa sobre a respectiva compensação, que se encontram devidamente detalhadas na DCTF retificadora, (...), e no PER/DCOMP (...) que se utilizou do crédito, bem como disponibilizar o cancelamento do PER/DCOMP (...).**

O Acórdão recorrido, (...), no entanto, seguiu assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: (...)

Ementa: DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Pedido de Cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico e seu exame cabe às unidades de jurisdição, não possuindo a DRJ competência para cancelar seus efeitos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

Isso porque o Conselheiro Relator apresentou o seguinte dispositivo:

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para:

- indeferir o pedido de cancelamento do PER/DCOMP (...);

- sejam tomadas as providências cabíveis para evitar a cobrança em duplicidade do débito confessado no PER/DCOMP ora guerreado.

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 292-304, repisando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade, e requerendo o seguinte:

Ante todo o exposto, requer seja recebida e conhecida o presente RECURSO VOLUNTÁRIO por tempestiva e, pelo mérito, seja ela julgada procedente em sua totalidade para:

(i) Preliminarmente, sejam os autos remetidos à origem para que a fiscalização se certifique de que, inexistindo débitos a serem recolhidos (...), no âmbito do PERDCOMP (...), diante das conciliações realizadas pela Recorrente em DCTF retificadora, seja feito o integral cancelamento do débito consubstanciado na PER/DCOMP em comento;

(ii) Seja realizado o arquivamento deste processo e cancelamento das cobranças indevidas, em razão de duplicidade na cobrança dos débitos (...), conforme reconhecido pela própria decisão recorrida em razão da transmissão anterior da DCOMP (...) e que também acusa idêntico débito;

(iii) No mérito, seja dado provimento ao recurso voluntário, a fim de cancelar a PERDCOMP objeto de análise, bem como o débito a ela vinculado;

(v) Subsidiariamente, caso não se entenda dessa forma, seja ao menos reconhecida a contradição do acórdão recorrido, que julgou o processo administrativo fora dos limites do pedido contido na manifestação de inconformidade e ao mesmo tempo determinou duas medidas contraditórias entre si, com a consequente reforma do v. acórdão para que seja definitivamente cancelada a cobrança objeto do presente processo administrativo de compensação.

Após, os autos foram remetidos ao CARF, para apreciação e julgamento.

Em sessão de julgamento realizada em 18/10/2021 em julgamento realizado na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão, sob minha relatoria, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade de origem confirmasse eventual quitação dos débitos referidos na compensação e possível duplicidade de declaração de débito na DCOMP nº 34410.39618.160916.1.3.04-2919, sem prejuízo de intimar a contribuinte a apresentar documentos complementares, devendo ser dado ciência do resultado da diligência ao contribuinte, dando-lhe prazo de trinta dias para manifestar-se, se assim o desejar. Após a conclusão da diligência, os autos devem retornar ao CARF para apreciação e julgamento.

Cumprida a diligência, conforme despacho de fls. 870/890, os autos retornam a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Erro! Fonte de referência não encontrada., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, comportando conhecimento.

Conforme relatado, trata-se do PER/DCOMP Inicial no. **34410.39618.160916.1.3.04-2919**. Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior do tributo IRRF (código 0473) que teria sido recolhido em 01/04/2015.

A recorrente argumenta que transmitiu 2 (duas) DCOMPs para formalizar o mesmo crédito, a saber, a DCOMP no. **34410.39618.160916.1.3.04-2919** e a DCOMP no. **21176.84921.190916.1.3.04-8001**.

No entanto, agora a recorrente requer que a RFB cancele a primeira DCOMP transmitida em 16/09/2016 e considere como válida somente a segunda DCOMP transmitida em 19/06/2016.

Não obstante, caberia à própria empresa interessada esse ato de cancelamento antes mesmo de transmitir a segunda DCOMP. Em outras palavras, pelo que parece, a falta de cancelamento da primeira DCOMP antes de transmitir uma segunda DCOMP retificadora, motivou que o Sistema de Controle de Crédito (SCC) acatasse ambas as DCOMPs como válidas e as analisasse como DCOMPs individuais, cada uma delas demonstrando um crédito diferente.

A diligência resultou na confirmação do equívoco do contribuinte, tendo confirmado se tratar de crédito único no montante de R\$ 195.592,69 oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF (código 0473).

Contudo, o contribuinte, em sede de diligência, não trouxe respostas suficientes, em minha leitura e, em alguns aspectos, entendo que não houve elementos para uma adequada análise conjunta do mérito do presente caso.

Isso porque não se confirmou quais os débitos e relacionados créditos vinculados às compensações pretendidas que confirmariam duplicidade.

Sequer foi confirmado se foi gerado processo administrativo relacionado ao DCOMP no. **21176.84921.190916.1.3.04-8001**.

Assim, como a diligência não foi suficientemente cumprida, na falta de maiores elementos, há impossibilidade ao atendimento do pedido do contribuinte (cancelamento da PER/DCOMP nº 34410.39618.160916.1.3.04-2919).

Em outras palavras, tenho que concordar com a decisão recorrida que, por um lado, indeferiu o pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 34410.39618.160916.1.3.04-2919, mas

que, por outro lado, entendeu por prudência que fossem tomadas as providências cabíveis para evitar a cobrança em duplicidade do débito confessado no PER/DCOMP ora guerreado.

Na mesma linha, creio que a cautela manifestada na sede impugnatória cabe também em sede recursal, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme prevê o RICARF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário para: **a)** indeferir o pedido de cancelamento do PER/DCOMP n. 34410.39618.160916.1.3.04-2919; **b)** que o PER/DCOMP nº 34410.39618.160916.1.3.04-2919a seja analisado em conjunto com o DCOMP no. 21176.84921.190916.1.3.04-8001 e eventual processo administrativo a esse relacionado, em que se discute o segundo crédito, para análise conjunta e para evitar a duplicidade da cobrança do crédito em discussão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz